



**LEI Nº 13.036, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - D.O. 12.09.2025.**

Autor: Deputado Max Russi

**Regulamenta o Airsoft e Paintball como modalidades esportivas e seus equipamentos no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I- jogo de Airsoft ou Paintball é o desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores, com finalidade exclusivamente esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica;

II- marcadores são todos os dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, cujo princípio de funcionamento implica no emprego exclusivo de gases comprimidos e/ou molas para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) marcadores de Airsoft: são marcadores, destinados exclusivamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, propelidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) marcadores de Paintball: são marcadores, destinados exclusivamente à prática esportiva ou capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, propelidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem cápsulas biodegradáveis compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica que encerra em seu interior um líquido colorido atóxico, também, biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

**CAPÍTULO II  
DA IDENTIFICAÇÃO E DOS LIMITES DE POTÊNCIA**

**Art. 2º** Todos os marcadores de Airsoft e Paintball deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo” a fim de distingui-las das armas de fogo.

**§ 1º** Os limites de potência serão regulamentados de acordo com as normas e regras das modalidades pelas respectivas Federações das modalidades.

**§ 2º** Os marcadores de Airsoft e Paintball que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo ficam isentos da marcação prevista no caput deste artigo.



### CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS MARCADORES

**Art. 3º** Os marcadores poderão ser usados no território do Estado de Mato Grosso para a prática das modalidades esportivas, turismo de aventura, turismo esportivo, turismo de evento, capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, juntos aos órgãos de segurança pública, sendo obrigatório o uso de, no mínimo, máscara ou óculos de proteção.

**Art. 4º** Não será permitido o uso dos marcadores por pessoas menores de dezoito anos, menores de idade, desde que sejam atletas federados e tenham autorização por escrito por seus pais ou responsável legal.

**Art. 5º** Só poderão ser utilizados marcadores que tenham sido adquiridos legalmente.

**Art. 6º** O aluguel de marcadores por pessoas jurídicas devidamente estabelecidas é permitido no território do Estado de Mato Grosso, seja para a prática de tiro ao alvo, seja para a prática das modalidades esportivas, turismo de aventura, turismo esportivo, turismo de evento, capacitação, adestramento e avaliação psicológica ou técnica, juntos aos órgãos de segurança pública, deverão ser observados os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

### CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

**Art. 7º** Os marcadores não poderão ser conduzidos ostensivamente durante seu transporte, devendo estar devidamente acondicionados em um recipiente próprio de cada marcador.

**§ 1º** O marcador deverá estar acondicionado dentro de uma bolsa ou caixa fechada e deverá estar desmuniado e seu mecanismo de disparo não poderá estar armado, a mola não poderá estar comprimida e qualquer mecanismo de acionamento da mola deve estar desacoplado, bem como o sistema de gás comprimido, conforme o tipo do marcador.

**§ 2º** Durante o transporte, a bolsa ou caixa na qual o produto está acondicionado deverá ser transportada de forma que não esteja ao alcance direto das mãos da pessoa que o esteja transportando.

**§ 3º** O marcador deverá estar sempre acompanhado do documento fiscal que comprova a origem legal do produto.

**§ 4º** Serão aceitos os seguintes documentos:

I- nota fiscal, para os produtos que tenham sido adquiridos no Brasil, emitida por empresa registrada no Exército e autorizada para a venda de marcadores, conforme as Leis vigentes no país;

II- documento comprobatório do desembaraço alfandegário (CII e DI ou DSI desembaraçada).

**§ 5º** Em caso de perda, furto ou roubo, do marcador durante o transporte, o proprietário deverá efetuar um registro de boletim de ocorrência em uma delegacia.

**Art. 8º** A remessa de marcadores por qualquer operador logístico, inclusive a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, seja entre lojas e consumidores, seja entre pessoas físicas, deverá atender os preceitos desta Lei, a saber:

I- o produto deverá ser embalado de forma a não evidenciar o conteúdo do pacote;

II- o documento de comprovação de origem lícita descrito no art. 7º, § 3º deverá acompanhar a encomenda;

III- caso o documento se extravie durante o transporte a mercadoria será retida e só será liberada após apresentação do documento comprobatório da origem legal do produto.



---

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Reconhece-se a Federação Mato-grossense de Airsoft como a entidade representativa do Airsoft no Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação estadual aplicável, desde que filiada à Confederação Brasileira de Airsoft - CBA.

**§ Parágrafo único** Para fins de representação, a Federação Mato-grossense de Airsoft deve estar regularmente constituída e registrada nos órgãos competentes, em conformidade com a legislação estadual aplicável, bem como com as normas e regulamentos da Confederação Brasileira de Airsoft - CBA.

**Art. 10** O desportista e o lojista que não cumprir os requisitos desta Lei e da legislação federal vigente, deverá sofrer as sanções legais cabíveis e impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**Art. 11** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de setembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***